



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.524

Recurso nº: 100.618 - IRPJ - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente: DISBAPE - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

IRPJ - O procedimento instaurado pelo Fisco federal é independente do efetivado pelo estadual.

Os Autos de Infração lavrados pela fiscalização do Estado servem de elementos de prova, especialmente quando a matéria neles versada não é contestada neste Processo em exame.

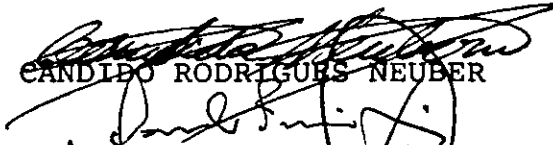
As receitas omitidas devem ser adicionadas ao lucro real.

Recurso negado.

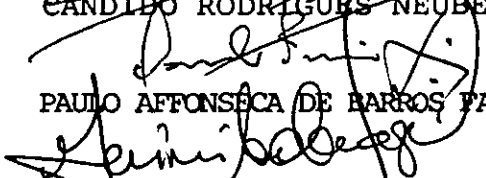
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISBAPE - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

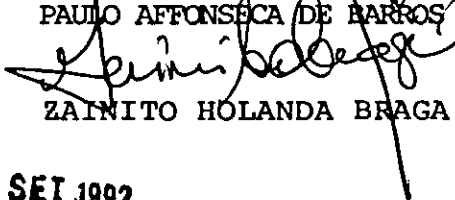
Sala das Sessões (DF), em 21 de julho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR

- RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **7 SET 1992**

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10530-000.251/90-16****RECURSO Nº: 100.618****ACORDÃO Nº: 103-12.524****RECORRENTE: DISBAPE - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA.****R E L A T Ó R I O**

DISBAPE - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 48/50) contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana (BA), (fls. 42/44) que manteve o auto de infração de fls. 02..

O procedimento fiscal, utilizando-se de autos de infração lavrados, contra a empresa, pela fiscalização estadual, apontou que a mesma teria omitido receitas nos seguintes montantes:

<u>Exercício</u>	<u>Valor</u>
1.986	Cr\$ 10.853.877,00
1.987	Cz\$ 195.403,00
1.988	Cz\$ 943.902,00

Em consequência, foi exigido da recorrente 3.792,51 BTNF a título de imposto de renda-pessoa jurídica, acrescido de multa de 50% e juros de mora.

Notificada, impugnou a exigência (fls. 36/37) contestando a validade do procedimento fiscal.

Argue a ilegalidade do lançamento efetuado tendo em vista que os autos de infração lavrados pela Fazenda Estadual' ainda estariam passíveis de julgamento.

Acórdão nº 103-12.524

Enumera também, que os autos de infração estaduais tem impetrado, contra si, Ação Anulatória de Débito Fiscal, cuja petição inicial anexa cópia às fls. 34/36.

O autor do procedimento, conforme previsto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifesta-se às fls. 38, confirmando o lançamento e anexando os elementos de fls. 39/41, que atestariam o recolhimento dos respectivos débitos junto aos cofres estaduais.

A decisão da autoridade singular (fls. 42/45), considerou procedente a exigência fiscal enumerando quanto à ilegalidade argüida na peça impugnatória:

"... não é o fato de ser autuado pelo Fisco Estadual que constitui infração à legislação tributária federal, obviamente, o fisco federal identificou infração às suas normas no conteúdo dos autos estaduais venda de mercadorias sem emissão de documentário fiscal, o que é omissão de receitas, infração ao Regulamento do Imposto de Renda, artigo 157, parágrafo 1º (além dos dispositivos citados no "Enquadramento Legal" do Auto de Infração). O que o Fisco Federal toma, de empréstimo, ao Estadual, é provada infração, em si: tanto é assim, que a autuada pode apresentar, no feito federal, as mesmas razões de impugnação que apresentou no estadual, pois, se não é o mesmo Direito, é a mesma matéria de fato que é questionada. Os feitos, nas duas esferas, podem assim, correr independentes, sem esse equivalente administrativo, pretendido de litisconsórcio."

Cientificada da decisão, interpôs, em tempo hábil, recurso de fls. 48/50.

A peça recursal, reitera as razões aduzidas na impugnação novamente condicionando o lançamento a julgamento na esfera do imposto de renda somente após a respectiva conclusão no âmbito estadual.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.524

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

A Recorrente baseia sua argumentação no fato de ter sido a autuação estribada em lançamentos efetuados pelo Fisco estadual e como requereu a anulação deles junto ao Poder Judiciário, a autuação pelo Fisco federal só poderia ter sido efetuada após a tramitação e conclusão do procedimento pela Autoridade Fazendária Estadual e, especialmente, após o trânsito em julgado da Ação Anulatória perante a Justiça Comum.

Em primeiro lugar, a Recorrente não se manifesta sobre sua desistência dessa medida judicial e o recolhimento dos tributos exigidos pela Fazenda do Estado da Bahia, conforme informação constante destes Autos, e, assim, ela deve ter ocorrido, o que, todavia não interfere com o presente julgamento.

A autuação pela fiscalização estadual não representa infração à legislação tributária federal. Infrações às normas federais foram identificadas no conteúdo dos Autos estaduais, contrariando o disposto no art. 157, § 1º, do RIR/80 mais os citados no AI. O Fisco federal toma por empréstimo ao estadual a prova. O Direito não é o mesmo, mas idêntica é a matéria de fato questionada. Assim os procedimentos fiscais federais e estaduais são distintos, independentes.

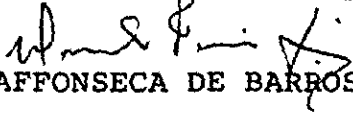
Neste caso o procedimento fiscal está corretamente instaurado.

Quanto ao mérito, a Recorrente não se manifestou nem neste apelo, nem na impugnação nem na ação judicial, segundo se verifica nestes Autos, só afirmando que a presente autuação apenas se embasou numa presunção, o que não é verdadeiro. Não houve questionamento quanto à matéria de fundo.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Acórdão nº 103-12.524

Brasília (DF), em 21 de julho de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. - RELA-
TOR

